



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502757-76.2022.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante LUCAS DE CARVALHO BRITO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1502757-76.2022.8.26.0597
Apelante: Lucas de Carvalho Brito
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Corréu: LORRAN DANIEL ROCHA PEREIRA
Comarca: Sertãozinho
Juiz: Angel Tomas Castroviejo
Voto nº 17.646

Apelação – Homicídio qualificado por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, em concurso material com o crime de ocultação de cadáver – Recurso defensivo – Submissão do réu a novo julgamento perante o Conselho de Sentença, por condenação manifestamente contrária às provas dos autos – Não acolhimento – A decisão do Conselho de Sentença encontra respaldo no conjunto probatório – Interpretação dos fatos que não se confunde com a decisão contrária às evidências colhidas – Precedente – Tese de “perda de uma chance” já refutada em preliminar de RESE por esta C. Câmara – Condenação mantida – Qualificadoras não impugnadas – Dosimetria – Pena-base do crime de homicídio acrescida de 1/6 diante da maior culpabilidade do apelante – Manutenção – “Bis in idem” frente à utilização das qualificadoras não verificado – Recurso que dificultou a defesa da vítima que qualificou o crime e motivo fútil usado como agravante genérica na segunda etapa dosimétrica – Multirreincidência que, aliada à agravante referida, justifica o aumento em 1/3 – Pena do delito de ocultação de cadáver igualmente bem aplicada – Reprimendas inalteradas – Regime fechado escozeito – Apelo desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Lucas de Carvalho Brito** contra a r. sentença de fls. 759/761 que, após sua submissão a julgamento perante o Tribunal do Júri, o condenou, por incurso no art. 121, § 2º, incs. I e IV, e art. 211, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena de 20 anos de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 13 dias-multa, no piso.

Inconformada, recorre a defesa pretendendo seja o réu

submetido a novo julgamento, alegando que sua condenação é manifestamente contrária ao conjunto probatório. Aduz que o Ministério Público não logrou êxito em produzir todas as provas necessárias a atribuir ao apelante, com a devida certeza, a autoria delitiva, invocando a tese da “perda de uma chance”, em razão de diligências que seriam necessárias e não foram realizadas. Não sendo o entendimento, requer a redução da pena-base ao patamar de piso, por ausência de fundamentação, alegando, ainda, a ocorrência de “bis in idem” entre o aumento da pena-base pela qualificadora, seguido de novo aumento na segunda etapa dosimétrica pelo mesmo motivo. Ainda, requer a redução da reprimenda na segunda fase da dosimetria, sob o argumento de que a reincidência de Lucas não é específica (fls. 801/824).

O recurso foi regularmente processado, com contrariedade oferecida pelo Ministério Público (fls. 830/836).

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 845/855).

Intimadas as partes no Diário da Justiça Eletrônico de 12/03/2025, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não deve ser provido.

Lucas de Carvalho Brito foi condenado, pois nas circunstâncias descritas na denúncia, previamente conluiado com Lorrán Daniel Rocha Pereira (feito desmembrado), agindo com “animus necandi”, por motivo torpe (vingança) e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, matou R.A.R. com disparo de arma de fogo e, na sequência, ocultou seu cadáver.

A teor do disposto no art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, ratifico integralmente os fundamentos da r. sentença recorrida, escorada nas provas amealhadas na fase do procedimento informativo, com ressonância posterior em Juízo e em Plenário, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, não

vislumbrando reparos a serem feitos.

A materialidade está demonstrada na portaria de fls. 2/3, boletins de ocorrência (fls. 4, 12/13, 20/21 e 66), laudo pericial necropapiloscópico (fls. 38/46), relatórios de investigação (fls. 47/53, 95/97 e 290/291), laudo pericial do local onde a vítima foi encontrada (fls. 107/116), termo de acareação dos investigados (fls. 147), laudo necroscópico (fls. 201/206), bem como pela prova oral colhida.

A autoria foi devidamente reconhecida pelos Jurados e não destoa do conjunto probatório amealhado, a despeito do esforço defensivo.

A prova oral foi uníssona no sentido de que o apelante, em companhia do corréu Lorrán, abordou a vítima e exigiu que entrasse em seu carro. Após este incidente, o ofendido não foi mais visto. Dias depois, seu corpo foi localizado enterrado na área rural do município.

De acordo com o conjunto probatório, havia uma desconfiança de que R. poderia ter se envolvido com a esposa do réu que, movido por ciúmes, decidiu ceifar sua vida.

Destaque-se que o próprio corréu confirmou que estava no automóvel de Lucas, quando abordaram a vítima e o recorrente mandou que ela entrasse no carro, não sendo mais vista depois disso.

Impende destacar que o setor de investigações da DIG já tinha informações no exato sentido da prova amealhada, razão por que não há que se falar em decisão manifestamente contrária às provas dos autos, mas apenas em acolhimento da tese acusatória em detrimento da defensiva.

Cabe ao Conselho de Sentença, após a análise das teses de acusação e defesa apresentadas em Plenário, optar por uma delas. E ao Tribunal, é reservado desconstituir tal entendimento apenas quando for totalmente dissociado das provas colhidas, mostrando-se manifestamente improcedente, não sendo o caso dos autos.

Neste sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DO JÚRI. DELIBERAÇÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DE CONCLUSÃO DEVIDAMENTE DEBATIDA NO PLENÁRIO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS QUE SE IMPÕE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Ante a previsão constitucional expressa da soberania dos veredictos (art. 5.º, XXXVIII), nos crimes dolosos contra a vida a análise de mérito sobre os fatos é de exclusividade do Corpo de Jurados, a quem compete concluir pela condenação ou absolvição do Réu, além da incidência de qualificadoras e causas de aumento ou diminuição. A modificação da decisão por outro Tribunal é vedada, salvo veredicto manifestamente contrário à prova dos autos, com a submissão do feito a novo júri, consoante previsão do art. 593, inciso III, alínea d, c.c. o § 3.º, do Código de Processo Penal. 2. Na hipótese, consignou a Corte de origem que o Tribunal Popular prestigiou alegação efetivamente apresentada nos debates, preterindo, por íntima convicção, uma das perícias conflitantes em relação àquela que reputavam melhor corresponder ao caso sub judice. Assim, se os jurados acolheram uma das teses probatórias sustentadas na sessão plenária, deve-se manter o veredicto soberano do Conselho de Sentença. 3. Manutenção da decisão monocrática denegatória do pedido de habeas corpus que se impõe. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 468.460/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 02/12/2019)

Ainda sobre o assunto, ensina Guilherme de Souza Nucci
que:

O ideal é anular o julgamento, em juízo rescisório, determinando a realização de outro, quando efetivamente o Conselho de Sentença equivocou-se, adotando tese integralmente incompatível com as provas dos autos. Não cabe a anulação, quando os jurados optam por uma das correntes de interpretação da prova possíveis de surgir. [...] Consideramos que a cautela, na anulação das decisões do júri, deve ser redobrada, para não transformar o tribunal togado na real instância de julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (Código de Processo Penal Comentado, 17ª edição, 2018, Editora Forense, p. 1.389)

Por oportuno, rechaço a tese da “perda de uma chance”, pois o indeferimento de diligências foi devidamente fundamentado e a questão já foi apreciada e rejeitada em sede de preliminar de recurso em sentido estrito julgado por esta C. Câmara, consoante o acórdão de fls. 535/560.

Destarte, correta a condenação.

As qualificadoras também encontram respaldo no conjunto

probatório e não foram impugnadas pela defesa.

Com isso, passo à dosimetria.

A pena-base foi fixada 1/6 acima do patamar mínimo, nos seguintes termos:

Para fixação da pena base levo em consideração a culpabilidade e as circunstâncias em que o crime foi praticado, a intensidade do dolo e frieza demonstrada, posto que, após arrebatamento da vítima em via pública, foi levada até um local ermo e morta com disparo na região parietal posterior, quando estava acuada e desarmada, sem a possibilidade de esboçar eficaz reação, em típico ato de execução, demonstrando que os agentes agiram com dolo excessivo. Portanto, considerando os motivos expostos, bem como a possibilidade de o réu ter agido de outro modo, sua pena deve evidentemente retratar tais circunstâncias, a justificar a exasperação feita.(fls. 759)

Não se pode perder de vista que o sentenciante possui ampla discricionariedade na fixação da reprimenda, que deve refletir a exata e suficiente resposta estatal à conduta do agente.

Trago, por oportuno, ensinamento de Cleber Masson sobre a chamada “cultura da pena mínima”:

[...] se diversas circunstâncias inominadas apresentarem-se como prejudiciais ao apelante, nada impede a imposição da pena máxima, ou então, próxima do máximo legal. Todavia, instalou-se na prática forense o raciocínio equivocado pelo qual a pena-base equivale à pena mínima, o que não se compactua com o espírito da legislação penal. [...] É necessário, na fixação da pena-base, o respeito ao princípio da proporcionalidade, evidenciado pela relação lógica entre o número de circunstâncias judiciais prejudiciais ao réu e a elevação da pena mínima legalmente prevista. (Direito Penal Vol. 1 Parte Geral, 11ª edição, Editora Método, p. 739)

Portanto, diferentemente do que alega a defesa, tenho que o recrudescimento da pena-base se deu de modo justificado e encontra respaldo no art. 59 do Código Penal.

Não se verifica, ainda, a ocorrência de “bis in idem” pela suposta utilização da qualificadora nas duas primeiras etapas dosimétricas, pois o i.

magistrado foi expresso ao utilizar o recurso que dificultou a defesa da vítima para qualificar o crime – o que altera as penas abstratamente cominadas –, enquanto na segunda fase, fez uso da qualificadora sobressalente, qual seja, o motivo torpe, como agravante genérica, nos termos do art. 61, inc. II, “a”, do Código Penal. Logo, não se utilizou a mesma qualificadora nas duas fases da dosimetria.

Sem a razão a defesa, ainda, quanto ao pedido de redução da reprimenda por não ser a reincidência específica. Isso porque o MM. Juiz destacou que Lucas é multirreincidente, o que, aliado à qualificadora referida, autoriza o acréscimo de 1/3.

A reprimenda do crime de ocultação de cadáver foi alterada somente na segunda etapa, por força da multirreincidência.

Com isso, mantenho a pena aplicada na r. sentença, bem como o regime inicial fechado, único cabível, nos termos do art. 33, § 2º, “a”, do Código Penal.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso de apelação interposto por **Lucas de Carvalho Brito**.

Juscelino Batista
Relator